

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE JUNHO DE 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA PMA/GP/N. 042/2022

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 80, inciso IX da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

NOMEAR JACINTO GOMES DE SOUSA SEGUNDO para exercer o cargo de **Procurador Geral do Município**- Símbolo CDS, integrante do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Aparecida, até ulterior deliberação, servindo a presente como Título para que possa o nomeado exercer as prerrogativas inerentes ao Cargo Público.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, 1º de junho de 2022.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Municipal

PORTARIA PMA/GP/N. 043/2022

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 80, inciso IX da Lei Orgânica do Município.

EXONERAR MARIA RAQUEL CONCEIÇÃO BARBOSA ocupante do cargo de **DIRETORA DE DEPARTAMENTO FINANCEIRO**, Símbolo CAS-II, integrante do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Aparecida, até ulterior deliberação, servindo o presente como Título para que possa o nomeado exercer as prerrogativas inerentes ao Cargo Público.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, 01 de junho de 2022.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1006, DE 04 DE JUNHO DE 2022.

"DECRETA LUTO OFICIAL POR 03 (TRÊS), DIAS NO MUNICÍPIO DE APARECIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA-PB, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

CONSIDERANDO o falecimento do **EX VEREADOR FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA**, carinhosamente conhecido como **VIOLA**, pai do Vereador **Felipe Lourenço**, ocorrido na madrugada deste sábado;

CONSIDERANDO que o **EX VEREADOR VIOLA** em vida era pessoa bastante conhecida e respeitada em todo o município, tendo exercido o cargo de Vereador por quatro legislaturas, além de Secretário de Infraestrutura e Chefe de Gabinete da prefeitura municipal de Aparecida.

CONSIDERANDO que o Município de Aparecida, nesta oportunidade sente-se solidário à dor da família de **FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA (VIOLA)** e que o mesmo é digno das homenagens póstumas.

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado Luto Oficial por 03 (três) dias, a contar de hoje (04.06.2022).

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Aparecida - PB, 04 de junho de 2022.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 508, DE 06 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 142.550,00,00 (CENTO E QUARENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no valor de R\$ 142.550,00 (Cento e quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta reais) no orçamento vigente, para atender objetivo não previsto no orçamento conforme especificado abaixo:

2.000 – PODER EXECUTIVO
21.100 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10 – Saúde
301 – Atenção Básica

1018–Promoção a Saúde de Qualidade	
1041 – Aquisição de Veículo	
4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente	R\$ 141.550,00
FR-1701.0000- Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	
4.4.90.93 – Indenizações e Restituições	R\$ 1.000,00
FR-1701.0000-Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	
TOTAL	R\$ 142.550,00

Art. 2º - Para ocorrer a cobertura de que trata o Artigo 1º deste decreto, utilizar-se-ão como fonte de recursos aquelas previstas na Lei 4.320/64:

I - Abrir os Créditos Suplementares necessários, utilizando como fonte de recursos as definidas no Parágrafo 1º. do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, Inciso II os provenientes do excesso de arrecadação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de janeiro de 2022.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida-PB, em 06 de junho de 2022.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 509, DE 06 DE JUNHO DE 2022.

Fixa valores das diárias de viagens para deslocamentos dos servidores a serviço do Município, em estágios ou treinamentos, conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Este projeto de Lei dispõe sobre o pagamento de diárias ao Prefeito, Vice-Prefeito e servidores públicos comissionados, efetivos e contratados por excepcional interesse público, que se deslocar a serviço, da sede do município para outro ponto do território nacional, inclusive quando da participação em cursos, encontros e seminários de aperfeiçoamento, nos valores estabelecidos na forma abaixo:

I – Classe I:

- a) Diária Normal = R\$ 300,00
- b) Diária Especial = R\$ 100,00

II – Classe II:

- a) Diária Normal = R\$ 200,00
- b) Diária Especial = R\$ 100,00

III – Classe III:

- a) Diária até 130 km = R\$ 116,00;
- b) Diária a partir de 131 km até 310 km = R\$ 130,00;
- c) Diária a partir de 311 km = R\$ 160,00
- d) Diária Especial = R\$ 70,00

IV – Classe IV:

- a) Diária Normal, para viagens dentro do Estado da Paraíba.....R\$ 700,00;
- b) Diária Especial, para viagens para outros Estados da Federação.....R\$ 1.100,00

Art. 2º - Para fins de pagamento de diárias, as classes de servidores são estabelecidas da seguinte forma;

- a) Classe I = ocupantes de cargos de Secretários CCS;
- b) Classe II = ocupantes de cargos do Quadro Comissionados.
- c) Classe III = ocupantes de cargos do Quadro Permanente e eventuais contratados por excepcionais interesse público.
- d) Classe IV = Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º - A diária de que trata o inciso IV deste artigo indeniza as despesas extraordinárias, por dia de afastamento, com pousada, alimentação e locomoção urbana, do Prefeito e Vice-Prefeito Constitucional do Município quando em missão oficial.

§ 2º - O beneficiário fará jus somente à metade do valor da diária quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede do município.

§ 3º - Não se incluem no valor da diária os gastos com transporte entre o município e a localidade de destino, que serão pagos à parte pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - No caso de Deslocamentos para cidades fora do Estado, o Prefeito poderá fixar diárias, em caso, em função do custo local, ou poderá ainda, nesta hipótese, autorizar o ressarcimento das despesas efetivadas, se essas superarem o valor das diárias aprovadas.

Art. 4º - Nos estágios ou treinamentos, as diárias até 30 (trinta) dia, serão normais. A partir do 31º (trigésimo primeiro) dia serão pagas diárias especiais, na forma do art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Os valores atribuídos às diárias normais e especiais cobrem as despesas com hospedagem, alimentação, locomoção no local, bem como gastos com carretos, gorjetas e outras espécies.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do presente exercício.

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE JUNHO DE 2022

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo os efeitos financeiros a 1º de abril de 2022, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 14/1997.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida-PB, em 06 de junho de 2022.

JOÃO RABELLO DE SÁ NETO
Prefeito do Município de Aparecida/PB

PORTARIA PMA/GP/N. 044/2022

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA**, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 80, inciso IX da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

EXONERAR DAYANE FERREIRA SILVA, DO CARGO DE DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO E VIGILÂNCIA EM SAÚDE, Símbolo CAI-I, integrante do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Aparecida, até ulterior deliberação, servindo o presente como Título para que possa o nomeado exercer as prerrogativas inerentes ao Cargo Público.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao 01 de junho de 2022.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, 09 de junho de 2022.

JOÃO RABELLO DE SÁ NETO
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 510, DE 13 DE JUNHO DE 2022.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E METAS ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA**, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2023, compreendendo:

- I - As propriedades da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização do orçamento anual;
- III - As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas eventuais alterações;
- IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições relativas à dívida consolidada e seus respectivos encargos;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- VII - Da política para aplicação dos recursos de fomento;
- VIII - Outras disposições gerais sobre orçamento e a gestão fiscal do Município.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2023, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

I - Em relação à Câmara Municipal: modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;

II - Em relação ao Poder Executivo;

a) Melhoria e ampliação da infra-estrutura e oferta de serviços básicos, nos segmentos:

- 1º - De educação - com melhoria do ensino, oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar;
- 2º - De saúde e saneamento - com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento, visando a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
- 3º - De promoção social à família, à criança e ao adolescente;
- 4º - De incentivo aos trabalhos rurais;
- 5º - De apoio aos programas de melhorias populares;
- 6º - De ampliação de oferta de emprego e renda à população;

7º - De recuperação e conservação do meio ambiente;

8º - De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementação de políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-cultural e artístico.

b) Reforço da infra-estrutura econômica, nas áreas de:

- 1º - Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
 - 2º - Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;
 - 3º - Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.
- c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:

- 1º - Do desenvolvimento da agropecuária;
- 2º - Da indústria, com ênfase à pequenas e micro empresas;
- 3º - Do desenvolvimento da produção mineral.

d) Ações administrativas que objetivem:

- 1º - A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando a otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;
- 2º - A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

I - NA ÁREA SOCIAL:

a) Na educação e cultura:

- 1º - Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;
- 2º - Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;
- 3º - Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;
- 4º - Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90%;
- 5º - Redução a zero a taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de bolsa escola e de esporte e lazer;
- 6º - Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
- 7º - Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
- 8º - Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino;
- 9º - Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;
- 10 - Apoio à atividades e extensão universitária;
- 11 - Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do(a) padroeiro(a).

b) DA SAÚDE PÚBLICA:

- 1º - Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.
- 2º - Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
- 3º - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
- 4º - Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
- 5º - Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família;
- 6º - Manutenção dos Programas de Saúde na Família.

c) DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO BÁSICO:

- 1º - Aprimoramento da infra-estrutura básica do município;
- 2º - Construção e melhoria de casas populares.

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE JUNHO DE 2022

d) DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- 1º - Assistência a criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;
- 2º - Ampliar os programas de assistência comunitária;
- 3º - Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;
- 4º - Estimular programas de assistência comunitária;
- 5º - Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;
- 6º - Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;
- 7º - Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;
- 8º - Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

II - NA ÁREA ECONÔMICA:

a) AGROPECUÁRIA:

- 1º - Assistência e incentivo à produção agrícola;
- 2º - Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;
- 3º - Fortalecimento do pequeno produtor rural;
- 4º - Distribuição de sementes ao pequeno produtor;
- 5º - Combate à seca e à pobreza rural.

b) INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO:

- 1º - Apoio às pequenas e micro empresas do município;

III - NA ÁREA DE INFRA-ESTRUTURA

a) RECURSOS HÍDRICOS:

- 1º - Desenvolvimento da infra-estrutura rural, para fins de irrigação;

b) TRANSPORTES:

- 1º - Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;

c) ENERGIA:

- 1º - Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
- 2º - Manutenção da eletrificação urbana e rural;
- 3º - Implantação e manutenção de Energia Solar para prédios públicos.

d) SERVIÇOS URBANOS:

- 1º - Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
- 2º - Ampliação e manutenção da coleta de lixo;
- 3º - Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
- 4º - Arborização da cidade;

Parágrafo Único - Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2023.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando a realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

II - Atividade: um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

III - Projeto: um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

IV - Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

Parágrafo 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Parágrafo 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

Parágrafo 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

Parágrafo 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei do Orçamento;
- III - Tabelas explicativas;

Parágrafo 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a) Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b) Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c) Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 5º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I - DESPESAS CORRENTE

- a) Pessoal e encargos sociais;
- b) Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c) Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- d) Outras despesas correntes.

II - DESPESAS DE CAPITAL

- a) Investimentos;
- b) Inversão financeira;
- c) Amortização da dívida consolidada;
- d) Outras despesas de capital.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 6º - Na elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2023 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I - Evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade;
- II - O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de Setembro do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2023;
- III - A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de Agosto do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2023, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº. 25/2000;

IV - O Prefeito do Município encaminhará a Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, até 30 de Setembro de 2022;

V - A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 31 de dezembro de 2022;

VI - O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e Publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;

VII - As estimativas de receitas serão feitas com observância das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

VIII - A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE JUNHO DE 2022

a) Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

b) Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTIGÊNCIA", dotação genérica no valor de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2021;

VIII - Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer a classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964;

IX - Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2023, somente poderão ser comprometidos 98% (Noventa e oito por cento), da receita com as despesas orçamentárias;

X - Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTIGÊNCIA só deverá ser utilizada para:

a) Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;

b) Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;

c) Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2023.

Art. 7º - O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

I - Texto da lei;

II - Quadros orçamentários consolidados;

III - Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;

IV - os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2023, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 9º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2023 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais, observados, contudo, o que dispões a respeito o parágrafo único do art. 7º antecedente.

Art. 11 - O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2023, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2022, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº. 25/2000.

Art. 12 - É de se observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 13 - A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

Parágrafo 1º - Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas, assim por diante.

Parágrafo 2º - Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

Parágrafo 3º - Até 31 de Dezembro de 2023, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

Parágrafo 4º - Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 14 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Parágrafo 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2023 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestação de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Parágrafo 3º - É vedada a inclusão no orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 15 - É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

I - prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;

II - estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III - sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;

IV - sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 16 - A execução das ações de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei fica condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF).

Art. 17 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitar-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 18 - O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

I - os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;

II - os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo Único - Só será incluído na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritárias para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 19 - Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

I - inclusão de projetos em andamento;

II - inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

Seção III

DAS DIRETRIZES PARA O EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 20 - Se ao final de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, o ente promoverá por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados as despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21 - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE JUNHO DE 2022

- I - a remuneração dos agentes políticos;
- II - os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- III - as obrigações patronais;
- IV - as demais despesas, assim consideradas pela n.º. 101/2000.

Art. 22 - As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º. 101, de 2000.

Art. 23 - Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal n.º. 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24 - O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2023, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2023 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida previsto no Art. 20 da Lei 101/2000.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25 - O Poder executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária, bem como modificações da legislação tributária.

§ 1º A justificativa ou mensagem que acompanhe o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

§ 2º Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei do Orçamento Anual, terão suas realizações canceladas mediante decreto do Poder Executivo.

§ 3º Fica limitado a 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do ano imediatamente anterior o impacto financeiro da concessão de novos programas de benefícios fiscais que forem instituídos.

Art. 26 - A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mês exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar Federal n.º. 101, de 2000.

CAPÍTULO VII POLÍTICA DE FOMENTO

Art. 27 O Poder Executivo poderá mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada desde que resultem em crescimento econômico.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2023.

Art. 29 - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal n.º. 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados. Conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

I - o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;

II - a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

III - o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;

IV - as despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo,

premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeira.

Art. 30 - As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 31 - É vedado consignar no orçamento municipal para 2023 dotações para subvenções econômicas, ressalvas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 32 - São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando a viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 33 - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 34 - O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2023, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

- Anexo I - Metas Anuais;
- Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;
- Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;
- Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;
- Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- Anexo IX - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 35 - O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2023.

Art. 36 - O Poder Executivo enviará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar Federal n.º. 101, de 2000.

Art. 37 - O Município só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver autorização do Legislativo através de Projeto de Lei específico.

Art. 38 - Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do Art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 40 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida, Paraíba - PB, em 13 de junho de 2022.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 511, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito especial no valor de R\$ 350.992,00 (Trezentos e cinquenta mil novecentos e noventa e dois reais)

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no valor de R\$ 350.992,00 (Trezentos e cinquenta mil novecentos e noventa e dois reais) no orçamento vigente, para atender objetivo não previsto no orçamento conforme especificado abaixo:

- 2.000 – PODER EXECUTIVO
- 21.100 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
 - 10 – Saúde
 - 301 – Atenção Básica
 - 1018 – Promoção a Saúde de Qualidade
 - 1045 – Aquisição de veículos para a saúde

4.490.52 – Equipamento e Material Permanente R\$ 349.992,00
FR-1701.0000- Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneros dos Estados 4.490.93 – Indenizações e Restituições R\$ 1.000,00

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE JUNHO DE 2022

FR-1701.0000- Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados

TOTAL R\$ 350.992,00

Art. 2º - Para ocorrer a cobertura de que trata o Artigo 1º deste decreto, utilizar-se-ão como fonte de recursos aquelas previstas na Lei 4.320/64:

I - Abrir os Créditos Suplementares necessários, utilizando como fonte de recursos as definidas no Parágrafo 1º. do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

2.000 – PODER EXECUTIVO
20.600 – Secretaria de Educação
12 – Educação
361 – Ensino Fundamental
1017 – ESTÍMULO A EDUCAÇÃO DE QUALIDADE
1003 – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR
4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente R\$ 30.000,00

FR: 15001001 – Recursos não Vinculados de Impostos – MDE

2.000 – PODER EXECUTIVO
20.600 – Secretaria de Educação
12 – Educação
361 – Ensino Fundamental
1017 – ESTÍMULO A EDUCAÇÃO DE QUALIDADE
1006 – CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR
4.4.90.51 – OBRAS E INSTALAÇÕES
R\$ 30.000,00

FR: 25700000 – Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação.

2.000 – PODER EXECUTIVO
20.600 – Secretaria de Educação
12 – Educação
361 – Ensino Fundamental
1017 – ESTÍMULO A EDUCAÇÃO DE QUALIDADE
2015 – MANUT DAS ATIV. DO ENSINO FUNDAMENTAL - MDE
3.1.90.04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO R\$ 50.000,00

FR: 15001001 – Recursos não Vinculados de Impostos – MDE

2.000 – PODER EXECUTIVO
20.600 – Secretaria de Educação
12 – Educação
365 – Educação Infantil
1017 – ESTÍMULO A EDUCAÇÃO DE QUALIDADE
2017 – MANUTENÇÃO DE CRECHES
3.1.90.01 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL R\$ 90.000,00

FR: 15001001 – Recursos não Vinculados de Impostos – MDE

2.000 – PODER EXECUTIVO
20.900 – SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA
26 – Transporte
782 – Transporte Rodoviário
1022 – GESTÃO INTERADA DO MUNICÍPIO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
1019 – PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO NA SEDE, ASSENTAMENTO E COM. RURAIS

4.4.90.51 – OBRAS E INSTALAÇÕES
R\$ 150.992,00

FR: 17000000 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União

TOTAL R\$ 350.992,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida-PB, em 15 de junho de 2022.

JOÃO RABELLO DE SÁ NETO
Prefeito do Município de Aparecida/PB

LEI MUNICIPAL Nº 512, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito especial no valor de R\$ 210.000,00 (Duzentos e dez mil reais).

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no valor de R\$ 210.000,00 (Duzentos e dez mil reais) no orçamento vigente, para atender objetivo não previsto no orçamento conforme especificado abaixo:

2.000 – PODER EXECUTIVO
21.100 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
10 – Saúde
301 – Atenção Básica
1018 – PROMOÇÃO A SAUDE DE QUALIDADE
1047 – Reforma Unidade de Saude

4.4.90.51 – Obras e Instalações
R\$ 50.000,00

FR-1701.0000- Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados

TOTAL R\$ 50.000,00

2.000 – PODER EXECUTIVO
21.100 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
10 – Saúde
301 – Atenção Básica
1018 – PROMOÇÃO A SAUDE DE QUALIDADE
1047 – Equipamentos e Materiais Permanentes Saúde

4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente R\$ 160.000,00

FR-1701.0000- Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados

TOTAL R\$ 210.000,00

Art. 2º - Para ocorrer a cobertura de que trata o Artigo 1º deste decreto, utilizar-se-ão como fonte de recursos aquelas previstas na Lei 4.320/64:

I - Abrir os Créditos Suplementares necessários, utilizando como fonte de recursos as definidas no Parágrafo 1º. do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

2.000 – PODER EXECUTIVO
20.800 – SECRETARIA DA SAÚDE
10 – Saúde
122 – Administração Geral
2001 – Programa de gestão e manutenção de serviços do município
2047 – MANUT. E ADM. DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DA SEC DA SAÚDE
3.1.90.11 – vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil R\$ 50.000,00
FR: 15001002 - Recursos não Vinculados de Impostos - Saúde

2.000 – PODER EXECUTIVO
20.900 – SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA
26 – Transporte
782 – Transporte Rodoviário
1022 – Gestão Integrada do Município para o desenvolvimento sustentável
1019 – Pavimentação em Paralelepípedo na sede assentamento e com. Rurais

4.4.90.51 – OBRAS E INSTALAÇÕES
R\$ 160.000,00

FR: 17000000 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União.

TOTAL R\$ 210.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida-PB, em 15 de junho de 2022.

JOÃO RABELLO DE SÁ NETO
Prefeito do Município de Aparecida/PB

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE JUNHO DE 2022

REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA -PB.

Ao trigésimo dia do mês de junho de 2022, às 09 horas da manhã, nas instalações do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Aparecida-PB, localizada na Avenida Manoel Ferreira Damião, nº 170 aconteceu a 4ª reunião do ano de 2022 deste conselho. Compareceram para a 4ª Reunião ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), de Aparecida - PB, a atual presidente: **Irismar Gomes Dantas** e vice-presidente: **Aline Cristina Timóteo da Silva** e os representantes das secretarias a seguir finanças por: **Luana Isabel Pereira Pordeus**, saúde por: **Rayssa Dantas de Araújo Fonseca** educação por: **Gardênia Pereira Brito**, trabalhadores do SUAS por: **Elida Lacerda da Silva** e **Francisca Daiana Alves Pereira** e a secretaria **Estefany Alexandre da Silva Salviano**, tendo sido devidamente justificada a ausência dos demais representantes. A reunião teve como pauta principal a apreciação para a aprovação do Plano Municipal de Assistência Social. Cumprimentando a todos a presidente iniciou a reunião explicando a construção do plano municipal de assistência social desse município e repassando uma cópia do mesmo para cada conselheiro, no qual cada um dos já citados analisou e dada às formalidades, aprovaram então por unanimidade o Plano Municipal de Assistência Social de Aparecida - PB, período 2022-2025. Logo em seguida a presidente do CMAS passou a discutir sobre a importância dos encontros mensais do conselho e encaminhamentos que devem ser realizados até a próxima reunião, na qual será realizada a inserção de algumas entidades não governamentais neste referido conselho.

Não havendo mais nada a tratar, eu Estefany Alexandre da Silva Salviano.

Lavro esta ata que segue assinada por todos os presentes desta reunião.

Aparecida-PB. 30 de junho de 2022

LISTA DE PRESEÇA

Gardênia Pereira Brito
Luana Isabel Pereira Pordeus
Rayssa Dantas de Araújo Fonseca
Irismar Gomes Dantas
Aline Cristina Timóteo da Silva
Estefany Alexandre da Silva Salviano
Elida Lacerda da Silva
Francisca Daiana Alves Pereira

Aparecida - PB, junho de 2022.

RESOLUÇÃO

Nº 004/CMAS/2022

Aparecida/PB, 30 de junho de 2022.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO CMAS ACERCA DO DEMONSTRATIVO SINTÉTICO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DE 2020.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso de suas atribuições e competência que lhe são conferidas na Lei Municipal nº 07/97, alterada pela Lei Municipal nº 365, 19 de setembro de 2013.

CONSIDERANDO: a deliberação do colegiado do CMAS que se reuniu em caráter ordinário no dia 24/01/2022.

RESOLVE:

Art. 1. Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social de Aparecida - PB, período 2022-2025.

Art. 2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Publique - se
Registre - se

Irismar Gomes Dantas
Presidente/CMAS/Aparecida



RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS PROJETOS BENEFICIADOS PELA LEI 14.017/2020 - LEI ALDIR BLANC INCISOS II E III

Em atendimento ao item 1. do Comunicado nº 3/2022. A Prefeitura Municipal de Aparecida-PB, realizou e concluiu a análise das prestações de contas dos beneficiários da Lei Aldir Blanc nº 14.017/2020 - através dos EDITAIS MUNICIPAL: Nº 001/2020 (SUBSÍDIO MENSAL), Nº 002/2020 (PRÊMIO DEOBERTO LOPES FERREIRA) e Nº 003/2020 (FOMENTO CULTURAL), os quais a situação atual encontra-se da seguinte forma:

INCISO II - Edital 001 SUBSÍDIO MENSAL			
BENEFICIÁRIO	VALOR RECEBIDO	STATUS	CONTRAPARTIDA
Associação dos Agricultores do Assentamento Acauá - Centro Cultural Comunitário	3.034,00	(X) Aprovado () Reprovado	(X) Cumpriu () Pendente

INCISO III - Edital 002 PRÊMIO DEOBERTO LOPES FERREIRA			
BENEFICIÁRIO	VALOR RECEBIDO	STATUS	OBSERVAÇÃO
Acácio Neves	1.000,00	(X) Aprovado () Reprovado	
Antonio de Sousa Filho	1.000,00	(X) Aprovado () Reprovado	
Edivânia Barbosa de Sousa	1.000,00	(X) Aprovado () Reprovado	
Elisa da Silva Furtunato	1.000,00	(X) Aprovado () Reprovado	
Elina Ferreira de Oliveira	1.000,00	(X) Aprovado () Reprovado	
Filonilo Romão Batista	1.000,00	(X) Aprovado () Reprovado	
Francisco Antonio de Sousa	1.000,00	(X) Aprovado () Reprovado	
George Abrantes Pordeus	1.000,00	(X) Aprovado () Reprovado	
Elanilton Pinto dos Santos	1.000,00	(X) Aprovado () Reprovado	
José Alves de Sousa	1.000,00	(X) Aprovado	



INCISO III - Edital 003 FOMENTO CULTURAL			
BENEFICIÁRIO	VALOR RECEBIDO	STATUS	OBSERVAÇÃO
José Gomes Moraes	1.000,00	() Reprovado (X) Aprovado	
José Roberto Pires	1.000,00	() Reprovado (X) Aprovado	
Josilane de Sousa Barbosa	1.000,00	(X) Aprovado () Reprovado	
Juliana Gomes de Moraes	1.000,00	(X) Aprovado () Reprovado	
Laurinete Pereira da Fonseca	1.000,00	(X) Aprovado () Reprovado	
Maria Neuma da Silva Fernandes	1.000,00	(X) Aprovado () Reprovado	
Mary Taiane Benevidas	1.000,00	(X) Aprovado () Reprovado	
Rafaela da Silva Gomes	1.000,00	(X) Aprovado () Reprovado	
Raimunda Fernandes de Sousa	1.000,00	(X) Aprovado () Reprovado	
Ramon Pires de Araújo	1.000,00	(X) Aprovado () Reprovado	
Simone Maria do Nascimento	1.000,00	(X) Aprovado () Reprovado	
Terezinha França de Oliveira	1.000,00	(X) Aprovado () Reprovado	

INCISO III - Edital 003 FOMENTO CULTURAL			
BENEFICIÁRIO	VALOR RECEBIDO	STATUS	OBSERVAÇÃO
Aldilene Benevidas da Silva Freire	4.500,00	() Aprovado () Reprovado	Até esta data, a proponente não apresentou a Prestação e Contas.
Gaudêncio Tomaz da Silva Júnior	4.500,00	() Aprovado () Reprovado	Até esta data, a proponente não apresentou a Prestação e Contas.
Davi da Silva Mendes	1.500,00	(X) Aprovado () Reprovado	
Francisco de Assis de Sousa	3.000,00	(X) Aprovado () Reprovado	

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE JUNHO DE 2022



Francisclaudio Miguel de Sousa	4.024,00	(X) Aprovado () Reprovado	
José França de Oliveira	1.500,00	(X) Aprovado () Reprovado	
Laercio Ferreira de Oliveira Filho	10.000,00	(X) Aprovado () Reprovado	
Lavy Ferreira Damião	1.500,00	(X) Aprovado () Reprovado	
Mania Alvanira de Azevedo Oliveira	4.500,00	(X) Aprovado () Reprovado	
Rodrigo Batista dos Santos	3.000,00	(X) Aprovado () Reprovado	
Sebastião Claiton Lourenço Sá	3.000,00	(X) Aprovado () Reprovado	
Solange Aprigio de Sousa Ferreira	4.500,00	(X) Aprovado () Reprovado	

Aparecida (PB), 30 de junho de 2022.

Francisca Pires Andrade
Profa. Constitucional

ATOS DO PODER LEGISLATIVO



JUSTIFICATIVA:

APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
Cala das Sessões em 03/06/2022

PRESIDENTE

A presente matéria tem como objetivo tornar transparente os gastos públicos com a concessão de diárias que tem como finalidade patrocinar as viagens dos agentes políticos e servidores da Câmara municipal de Aparecida em missões literalmente oficiais. Ou seja, de interesse público.

Nela estão inseridos todos os critérios que inerentes aos procedimentos para que vereadores e servidores possam se deslocar da sede do município, a serviço da Câmara, a outras localidades do território nacional.

De modo que os recursos, ora previstos no orçamento vigente, serão discriminados de forma lúcida, quantos a valores em estadia e deslocamento, a posterior através de documentação que atestem de forma legal a necessidade da viagem e seus custos.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aparecida-PB, 20 de maio de 2022.

DAMIÃO NOVIRO DA SILVA
PRESIDENTE.

RONALDO MOURÃO DE SOUSA
VICE-PRESIDENTE

JUDIVAN LUCAS DE BARROS
PRIMEIRO SECRETÁRIO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2022

APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
Cala das Sessões em 03/06/2022

PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE APARECIDA-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, encaminham para a apreciação do plenário desta Casa Legislativa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Este projeto de Lei dispõe sobre o pagamento de diárias aos vereadores e servidores públicos, que se deslocar a serviço, da sede do Legislativo para outro ponto do território nacional, inclusive quando da participação em cursos, encontros e seminários de aperfeiçoamento, farão jus à percepção de diárias nos valores constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do Poder Legislativo, destinando-se a indenizar o agente público por despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo Único - O agente público fará jus somente à metade do valor da diária quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;

Art. 3º Não se incluem no valor da diária os gastos com transporte entre o município e a localidade de destino, que serão pagos à parte pelo Poder Legislativo.

Art. 4º - Serão de inteira responsabilidade do vereador ou servidor eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinados pela administração.



Art. 5º - A concessão de diária fica condicionada, sempre, à existência de disponibilidade orçamentária e financeira do Legislativo, através de ato próprio do Presidente, devendo o vereador ou servidor apresentar relatório de suas atividades, ou documento que comprove seu deslocamento.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aparecida-PB, 20 de maio de 2022.

DAMIÃO NOVIRO DA SILVA
PRESIDENTE.

RONALDO MOURÃO DE SOUSA
VICE-PRESIDENTE

JUDIVAN LUCAS DE BARROS
PRIMEIRO SECRETÁRIO

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE JUNHO DE 2022



ANEXO I

PROJETO DE LEI Nº 002/2022 DE 20 DE MAIO DE 2022.

APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
Cala das Sessões, em 23 106 2022
PRESIDENTE

NO ESTADO DA PARAÍBA			REGIÃO NORDESTE	DEMAIS REGIÕES
Classificação	Diária	Meia (%) diária	Diária	Diária

VEREADOR	475,00	240,00	800,00	1.000,00
SERVIDOR PÚBLICO, OCUPANTE DE CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO	200,00	100,00	300,00	400,00

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aparecida-PB, 20 de maio de 2022.


DAMIÃO NOVIRNO DA SILVA
PRESIDENTE.


RONALDO MOURÃO DE SOUSA
VICE-PRESIDENTE


JUDIVAN LUCAS DE BARROS
PRIMEIRO SECRETÁRIO

Jornal Oficial do Município

Edição de 1º a 30 de junho de 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA

Rua Antonio Francisco Pires, 169 – 1º andar - centro, PABX0xx83 3543.1162

CNPJ 01.613.168/0001-35

e-mail: prefeituraaparecida@gmail.com

Home Page: <http://www.aparecida.pb.gov.br/>

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
PREFEITO

HELIO ROQUE DE ASSIS
VICE-PREFEITO

MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA
CHEFE DE GABINETE

JACINTO GOMES DE SOUSA SEGUNDO
PROCURADOR JURÍDICO

LAERCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ANTONIONE PONTES ABRANTES
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

JUCILANIA QUEIROGA PIRES
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

FRANCISCO FARIAS JUNIOR
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA

NARJARA CRISTINA DE ARAUJO
SECRETÁRIA DE SAÚDE

MARIA GILVANEIDE DE SOUSA SILVA
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ALBANETE FERNANDES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

FRANCISCA PIRES ANDRADE
SECRETÁRIA DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO

WASHINGTON LUIZ DE FIGUEIREDO
SECRETÁRIO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA